



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 1280, de 2019, do Senador
Luis Carlos Heinze, que *estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1280, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, com o propósito de estabelecer condições especiais para a concessão de financiamento aos profissionais de ciências agrárias na aquisição de veículo utilitário. A proposição apresenta sete artigos, dos quais o sétimo é a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PL nº 1280, de 2019, apresenta o escopo da lei. Por sua parte, o art. 2º autoriza as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a concederem operações de crédito pessoal aos profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de administração de estabelecimento rural, assistência técnica, consultoria ou extensão rural, para a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional sob condições favorecidas.

O art. 3º do PL nº 1280, de 2019, define que se enquadram como profissionais de ciências agrárias potencialmente beneficiários das operações de crédito sob condições especiais os seguintes profissionais: o engenheiro

SF/19611.17483-24

agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, segundo discriminação em regulamento, desde que regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

O art. 4º da proposição estabelece que as condições especiais para a realização de operações de crédito pessoal em benefício dos profissionais de ciências agrárias consistem na concessão de financiamentos com condições similares às vigentes para o crédito rural, sendo assegurado: i) limite máximo de financiamento de R\$ 150 mil por beneficiário; ii) taxa de juros do crédito rural; iii) prazo de pagamento de até 60 meses; e iv) garantias usuais do crédito rural ou, em sua falta, do crédito pessoal.

Além disso, esse dispositivo determina que o limite máximo de financiamento será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir do exercício subsequente ao da vigência da lei resultante da aprovação do PL. Impõe ainda que cada mutuário só poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período de tempo, salvo se houver a transferência do financiamento a outro mutuário enquadrado como profissional de ciências agrárias para os fins da lei ou se for comprovada a perda total do veículo.

Adicionalmente, para fazer jus ao crédito pessoal sob condições especiais, o pleiteante deve apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro no respectivo conselho profissional e de exercício de alguma das atividades descritas no art. 2º.

O art. 5º do PL nº 1280, de 2019, determina que a União arcará com a despesa de equalização de juros, em conformidade com a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O art. 6º da matéria estipula que os mutuários que se utilizarem de meios ilícitos para se beneficiarem das operações de crédito favorecidas ou que desviarem os recursos dos financiamentos para outras finalidades não poderão contratar as operações pretendidas, além de estarem sujeitos à multa de até 100% do valor do crédito eventualmente recebido, sem prejuízo de sanções judiciais na esfera cível ou penal.



Segundo o autor da proposição, os profissionais de ciências agrárias têm desempenhado um importante papel na execução de atividades de extensão rural, em razão do esvaziamento dos órgãos estatais responsáveis por essas atribuições. A execução a contento dessas atividades, contudo, demanda o deslocamento dos profissionais por longos percursos, o que requer indispensavelmente a utilização de veículos utilitários. Tendo em vista que outras categorias profissionais, como os taxistas, dispõem de facilidades para a aquisição de veículos necessários ao exercício laboral e a necessidade de se fazer o setor automotivo operar a plena capacidade, o autor argumenta que a iniciativa legislativa proposta é oportuna.

Apresentado em 11 de março de 2019, o PL nº 1280, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a última opinar em decisão terminativa sobre à matéria. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 21 de março de 2019, coube a mim a honra de relatar a proposição na CAE.

II – ANÁLISE

A CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tema relativo à política de crédito e a finanças públicas, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, na devida ordem.

O PL nº 1280, de 2019, é meritório. O governo federal, como ressaltado pelo autor, tem disponibilizado linhas de financiamento vantajosas a determinados profissionais para a aquisição de meios de transporte utilizados como instrumento de trabalho.

A meu ver, não estender o mesmo tratamento aos profissionais de ciências agrárias é uma injustiça dada a valiosa contribuição desempenhada por profissionais de diversas carreiras de níveis superior e técnico para a expansão da produção agropecuária do País. Por seu turno, esta se reflete, por exemplo, na relativa estabilidade do nível de preços e no superávit da balança comercial, que influenciam diretamente na manutenção da taxa básica de juros em patamar baixo e na sustentabilidade das contas externas.



De fato, os taxistas contam com o acesso à linha de crédito específica denominada “FAT Taxista”, que financia a aquisição de automóveis com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por intermédio do Banco do Brasil, sob as seguintes condições: financiamento de até 90% do valor do bem, obedecido o limite de R\$ 60 mil; prazo de pagamento de até 60 meses, com três meses de carência; e taxas de juros de 4% ao ano em adição à Taxa de Longo Prazo.

Por sua vez, os transportadores autônomos de carga têm acesso à linha de financiamento favorecida intitulada “BNDES Finame – BK Aquisição e Comercialização”, que financia a compra de caminhões, por meio de agentes financeiros credenciados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob os seguintes termos: prazo de pagamento de até dez anos, com carência de até dois anos, ante taxa de juros variável; financiamento de até 100% do valor do bem; e taxa de juros de cerca de 12% ao ano.

Ademais, a indústria automotiva nacional não tinha se aproximado até o ano passado do número recorde de vendas internas observado em 2013, de pouco mais de três milhões de veículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus). Em 2018, o número de veículos nacionais licenciados foi de cerca de 2,3 milhões. Esse número é pouco superior ao quantitativo verificado em 2015, de aproximadamente 2,2 milhões de veículos nacionais vendidos internamente.

Não se pode esquecer que 2015 corresponde ao primeiro ano da aguda recessão econômica, em que o produto interno bruto decresceu, em termos reais, 3,55%, sendo que, em 2016, a retração ficou em 3,31%. Assim, é imprescindível que o governo federal adote medidas de estímulo à demanda por veículos, como a constante do PL nº 1280, de 2019. Isso contribuirá para que a indústria automobilística nacional reduza os seus estoques e elimine a atual capacidade de produção ociosa, impulsionando a demanda em outros segmentos industriais, como o siderúrgico, e, consequentemente, fortalecendo a recuperação econômica.

Por fim, as eventuais despesas com equalização de juros decorrentes da lei resultante da aprovação do PL nº 1280, de 2019, são de natureza primária. De acordo com o art. 5º da proposição, é possível interpretar que o autor considera que essas novas despesas não impactarão as metas de resultado primário nem os limites de despesas primárias trazidos pelo Novo Regime Fiscal, pois o Poder Executivo federal poderá compatibilizar as novas



subvenções econômicas com as dotações orçamentárias para a concessão de subvenções nas operações de crédito rural de que trata a Lei nº 8.427, de 1992.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1280, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

